



Solução de Consulta nº 62 - SRRF08/Disit

Data 13 de março de 2013

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PROCESSADOR E MONITOR NO MESMO CORPO. ALL IN ONE. ENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA ZERO.

Respeitadas as restrições impostas pelo Decreto nº 5.602, de 2005, permanecerá enquadrada na hipótese descrita no art. 28, III, da Lei nº 11.196, de 2005, uma máquina automática de processamento de dados, desde que apresentada sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, e que contenha, diferentemente dos quatro componentes descritos neste dispositivo, disposição com três componentes, atendido o limite unitário por componente, quais sejam: (i) uma peça única, cuja codificação na Tipi resultante seja 8471.50.10, composta pela união da unidade de processamento digital (CPU) e do monitor (não sensível); (ii) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52 e; (iii) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53. Portanto, ainda que ausente isoladamente o componente monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7, a receita bruta de venda, no varejo, de tal produto, se submete à alíquota zero de contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28; Decreto nº 5.602, de 2005, art. 1º; Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados - Tipi.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PROCESSADOR E MONITOR NO MESMO CORPO. ALL IN ONE. ENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA ZERO.

Respeitadas as restrições impostas pelo Decreto nº 5.602, de 2005, permanecerá enquadrada na hipótese descrita no art. 28, III, da Lei nº 11.196, de 2005, uma máquina automática de processamento de dados, desde que apresentada sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, e que contenha, diferentemente dos quatro componentes descritos neste dispositivo, disposição com três componentes, atendido o limite unitário por componente, quais sejam: (i) uma peça única, cuja codificação na Tipi resultante seja 8471.50.10, composta pela união da unidade de

processamento digital (CPU) e do monitor (não sensível); (ii) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52 e; (iii) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53. Portanto, ainda que ausente isoladamente o componente monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7, a receita bruta de venda, no varejo, de tal produto, se submete à alíquota zero de Cofins.

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.196, de 2005, art. 28; Decreto n.º 5.602, de 2005, art. 1.º; Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados - Tipi.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consulente, acima identificada, que, segundo consta em seu contrato social (fls. 10/11), tem por objeto a exploração das seguintes atividades

“a) Depósito, armazenagem, comércio e distribuição varejista de materiais elétricos e eletrônicos, máquinas, equipamentos e móveis de uso industrial, doméstico, comercial e de escritório, máquinas e aparelhos eletrodomésticos, aparelhos de áudio, vídeo e som, aquecimento e iluminação, bicicletas, brinquedos, artigos esportivos, computadores, microcomputadores em toda sua linha, programas, periféricos, seus acessórios, eletroportáteis, mídias em fita, disco, CDs, DVDs, discos óticos, artigos para presentes, a comercialização de telefones celulares, analógicos e/ou digitais bem como seus acessórios em toda sua linha, inclusive, serviços de habilitação e troca de hexadecimais e demais serviços pertinentes;

b) Suporte e assistência técnica em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bando de dados;

c) Agenciamento e intermediação de negócios;

d) Periódicos (informativos promocionais);

e) Serviços de instalação de produtos de sua linha de comercialização;

f) Show Room dos produtos e serviços atinentes a atividade da sociedade;

g) Serviços de compilação e disponibilização de listas de casamentos;

h) Serviços de automação residencial, incluindo a instalação de portas e janelas, instalação e consertos de telefones; instalação e reparos de alarmes antifurto e alarmes de incêndio, instalação e reparos de aparelhos elétricos, equipamentos

de aquecimento, de refrigeração, de fornos, de máquinas e equipamentos de escritos, de equipamentos elétricos;

i) Participação em outras atividades industriais, comerciais e civis na qualidade sócio cotista ou acionista.”

dirige-se a esta Superintendência, por meio de procuradores com poderes bastantes, para formular CONSULTA, mediante processo protocolado em 3/2/2012, acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária federal.

2 A dúvida da consulente repousa sobre a aplicabilidade da alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no âmbito do Programa de Inclusão digital, de que trata o art. 28, III, da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o art. 1.º, III, do Decreto n.º 5.602, de 6 de dezembro de 2005, aos computadores “*Desktops All-in-One*” que comercializa.

3 A alegação da consulente é que para os “*computadores de mesa, conhecidos como ‘desktop’, nos termos do artigo 28, inciso III da Lei n.º 11.196/2005 e do artigo 1.º, inciso III do Decreto n.º 5.602/2005, a redução das alíquotas das referidas Contribuições*” somente será aplicável se o computador (máquina automática de processamento de dados), for composto, ***exclusivamente, de : 1) uma unidade de processamento digital, também conhecida com Central Processing Unit (Unidade Central de Processamento, em português), ou simplesmente ‘C.P.U.’; 2) um monitor (unidade de saída de vídeo); 3) um teclado (unidade de entrada) e 4) um mouse (unidade de entrada)***”. (destaques no original)

4 Em contrapartida, afirma que os modelos de computador denominados “*Desktop All-in-One*” lançados pelos fabricantes não se enquadram perfeitamente neste conceito, sendo “*nada mais que modelos Desktop, computadores de mesa, que dispensam a presença de gabinete autônomo, trazendo todos os componentes da unidade de processamento digital (C.P.U.) e do monitor em uma única peça*”. Acrescenta que “*possuem as mesmas características dos demais computadores de mercado*”, sendo que a “***única diferença, em verdade, é que o conjunto, vendido como um só produto, não é fisicamente composto por 4 elementos, mas apenas por 3***” (destaques no original)

5 Nesse sentido, defende que a venda dos “*Desktops All-in-One*” (modelo de computador formado por uma unidade de processamento digital acoplada a um monitor, um teclado e um mouse) tem pelo enquadramento no benefício fiscal previsto no art. 28, da Lei n.º 11.196, de 2005, baseada nos seguintes argumentos:

- i) do objetivo almejado por sua Lei instituidora (incentivo à inclusão digital);*
- ii) da identidade dos elementos que compõe [sic] o conjunto dos ‘Desktops All-in-One’ com aqueles que compõe [sic] o conjunto da posição NCM 8471.49, ainda que não haja venda do monitor como item fisicamente separado dos demais;*
- iii) do fato de todas as peças e componentes desse tipo de computador estarem previstas e atenderem as [sic] especificações legais necessárias para a aplicação do benefício, ainda que considerados em separados, nos termos dos inciso I e IV do artigo 28.”* (destaques no original)

6 Por fim apresenta o seu entendimento e indaga quanto a sua correção:

“(…) como empresa que atua no ramo do comércio varejista e realiza a venda dos chamados computadores ‘Desktops All-in-One’, pode valer-se do benefício fiscal previsto no Artigo 28 da Lei 11.196/2005, que prevê a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS na

venda destes produtos. Este entendimento está correto? (destaques no original)

Fundamentos

7 A Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, institui, entre outros, o Programa de Inclusão Digital e dispõe sobre incentivos fiscais para inovação tecnológica. Nesse sentido, tal diploma reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de determinados produtos, por intermédio de art. 28. Reproduz-se tal dispositivo, e também os arts. 29 e 30, nas partes em que forem pertinentes a esta consulta, com alterações posteriores vigentes até a data de protocolo da consulta (3/2/2012):

“CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto n.º 4.542, de 2002)

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

(...)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

(...)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)” (grifou-se)

8 Por sua vez, atendendo ao disposto no §1º do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, o Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, que “Regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005”, assim dispõe em seu art. 1º (com redação vigente até a data de protocolo da consulta):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de:

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - máquinas automáticas de processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da TIPI, contendo, exclusivamente:

a) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10;

b) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7;

c) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e

d) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53;

IV - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital com as características do inciso I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às vendas realizadas para:

I - órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta;

II - fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III - pessoas jurídicas de direito privado; e

IV - sociedades de arrendamento mercantil (leasing).” (grifou-se)

9 Não é excessivo alertar que o art. 2º deste Decreto estabelece limites máximos de preços dos produtos listados nos incisos do art. 1º, para que a redução de alíquotas a zero seja aplicável e surta efeitos.

10 O questionamento da consulente é direto e se refere à possibilidade de que o computador do tipo “*Desktop All-in-one*” por ela comercializado, **em que o monitor e a unidade de processamento digital (CPU) se fundem em um mesmo componente**, se enquadram no conceito de máquinas automáticas de processamento de dados de que tratam o inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, e o inciso III do art. 1º do Decreto nº 5.602, de 2005, e, conseqüentemente, a receita bruta advinda da venda a varejo deste produto esteja abrangida pela redução a alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

11 A legislação caracteriza tais máquinas automáticas de processamento de dados com as seguintes características:

- apresentadas sob a forma de sistemas
- sejam do código 8471.49;
- contendo, exclusivamente:
 - a) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10;
 - b) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificada no código 8471.60.7;
 - c) um teclado (unidade de entrada) classificada no código 8471.60.52; e
 - d) um mouse (unidade de entrada) classificada no código 8471.60.53.

12 Antes de prosseguir, ainda que a consulente informe não pairar dúvida sobre a classificação dos produtos que menciona na petição, deve-se esclarecer que a solução de consulta não possui efeitos para fins de confirmar estas afirmações, sobretudo aquelas que se referem a classificações de mercadorias. O Processo de Consulta da interpretação e aplicação da legislação tributária federal não se presta a realizar este tipo de classificação para a qual, acaso seja do interesse da consulente, existe a modalidade de consulta de classificação de mercadorias, podendo ser protocolado processo nesse sentido de acordo com os procedimentos dispostos no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

13 Ou seja, diante de uma declaração da consulente de que algum produto por ela comercializado se enquadra em uma codificação da Tipi, esta Solução de Consulta admitirá que esta classificação foi corretamente realizada, inclusive consideradas as modificações que esta tabela tenha sofrido e que ensejem uma reclassificação do produto em questão. Em especial, a consulente afirma que “*é certo (...) que a peça formada pelo acoplamento da unidade de processamento digital com o monitor é classificada na posição NCM 8471.50.10.*”, informação esta que será tomada como verdadeira, cabendo à consulente a correção de tal

classificação. Além disso, como tal informação não consta dos autos, assumir-se-á também que o componente por ela comercializado — **o monitor e a unidade de processamento digital (CPU) se fundem em um mesmo componente** —, este monitor é tão-somente uma unidade de saída de dados, como uma tela de visualização (*visual display*), e não assume simultaneamente a condição de uma unidade de entrada de dados, como o caso das telas (*écrans*) sensíveis (táteis).

14 Diante do texto legal, a dúvida manifesta-se pelo fato de o computador “*Desktop All-in-One*” unir os componentes a) e b) em uma única peça física, totalizando três componentes no total e não quatro como descritos pela norma.

15 O sentido da norma ao descrever que máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, devam conter **exclusivamente** os quatro componentes — a), b), c) e d) do parágrafo 11 —, não só objetiva que não haja nenhum componente alheio a estes listados, mas também limita o quantitativo de apenas uma unidade desses componentes, como pode ser notado pela utilização do numeral um(a) em seu texto: uma unidade de processamento digital, um monitor, um teclado e um mouse. Intenta, portanto, que a receita bruta de venda, no varejo, de um computador não portátil *desktop*, munido de funcionalidades básicas conforme descrito, tenha as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins reduzidas a zero.

16 Não é excessivo ressaltar que a norma aplica-se de forma restrita em relação à codificação 8471.49 da Tipi. Isso porque, a nota explicativa desta subposição da Tipi possibilita que as unidades de entrada possam ser diferentes do teclado e *mouse*, como o caso de um *scanner*, e de que as unidades de saída possam ser diferentes do monitor, como no caso de uma *impressora*, além de que, **ao contrário da norma**, não limita a quantidade unitária dos componentes do produto, utilizando a expressão “*pelo menos*”. Para maior clareza, transcreve-se tal nota:

“*Notas de subposições.*

Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades preenchem simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela de visualização (visual display) ou uma impressora).”
(grifou-se)

17 Dessa forma, são situações que fogem à descrição da norma, aquelas em que uma máquina automática de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contenha, por exemplo, um *scanner* ou uma impressora, pelo fato de possuírem códigos na Tipi distintos daqueles descritos para os componentes a), b), c) e d) do parágrafo 11, ou possua, por exemplo, **dois** monitores (unidade de saída por vídeo) classificados no código 8471.60.7, pelo motivo de superar o limite unitário estabelecido.

18 Todavia, respeitadas as demais restrições impostas pelo Decreto n° 5.602, de 2005, permanecerá enquadrada na hipótese descrita no art. 28, III, da Lei n° 11.196, de 2005, uma máquina automática de processamento de dados, desde que apresentada sob a forma de sistemas, do código **8471.49 da TIPI**, e que contenha, diferentemente dos quatro componentes descritos neste dispositivo, disposição com três componentes, atendido o limite unitário por componente, quais sejam:

- (i) uma peça única, cuja codificação na Tipi resultante seja 8471.50.10, composta pela união da **unidade de processamento digital (CPU) e do monitor** (não sensível);
- (ii) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52 e;
- (iii) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53.

18.1 Portanto, ainda que ausente isoladamente o componente monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7, a receita bruta de venda, no varejo, de tal produto, se submete à alíquota zero de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

19 Assim, para que tal configuração seja enquadrada naquela disposta no art. 1º, III, do Decreto nº 5.602, de 2005, e no art. 28, III, da Lei nº 11.196, de 2005, o produto deve atender a três condições: (i) ser uma máquina automática de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, (ii) atender ao limite quantitativo unitário para seus componentes, e (iii) não conter componentes cujas codificações na Tipi sejam diversas daquelas estabelecidas por tais dispositivos.

20 Por fim, há que se destacar que o art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, sofreu alterações posteriores à data de protocolo pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro 2012, dispondo sobre a necessidade que as máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49, da Tipi, sejam produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

Conclusão

21 Por tudo relatado, propõe-se que se responda à consulente que, respeitadas as demais restrições impostas pelo Decreto nº 5.602, de 2005, permanecerá enquadrada na hipótese descrita no art. 28, III, da Lei nº 11.196, de 2005, uma máquina automática de processamento de dados, desde que apresentada sob a forma de sistemas, do código **8471.49 da TIPI**, e que contenha, diferentemente dos quatro componentes descritos neste dispositivo, disposição com três componentes, atendido o limite unitário por componente, quais sejam:

- (i) uma peça única, cuja codificação na Tipi resultante seja 8471.50.10, composta pela união da **unidade de processamento digital (CPU) e do monitor** (não sensível);
- (ii) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52 e;
- (iii) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53.

Portanto, ainda que ausente isoladamente o componente monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7, a receita bruta de venda, no varejo, de tal produto, se submete à alíquota zero de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MARINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula SIAPE: 1.311.340

/jma

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta e o proposto encaminhamento.

Segundo o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, não cabe recurso e nem pedido de reconsideração da solução de consulta ou do despacho que declarou sua ineficácia.

Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação(Cosit), sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, conforme os mandamentos do art. 48, §§ 5º a 8º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à consulente e demais providências.

(assinado digitalmente)

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 351/2011 (DOU de 23/05/2011)
Competência Delegada - Portaria SRRF 08/G nº 25 de 29/02/2012 (DOU - 1º/03/2012)